



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013930-07.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado LUCAS GASPARINI SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013930-07.2022.8.26.0161

Apelante : Anhanguera Educacional Participações S/A.

Advogada : Juliana Masselli Claro (Fls: 137).

Apelado : Lucas Gasparini Sousa (Justiça Gratuita).

Advogados : Felipe Fonteles de Sousa (Fls: 13) e outro.

Comarca: Diadema

Voto nº 20610

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Sentença de parcial procedência, para: **a)** condenar a ré a restabelecer a matrícula do autor; **b)** declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao primeiro semestre do curso, que corresponde ao segundo semestre de 2020 (2020.2); e **c)** ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Inconformismo da ré.** Conjunto probatório que indica que não constavam mensalidades em aberto relativas ao segundo semestre de 2020 (2020.2). Inexigibilidade do débito bem decretada. Danos morais. Aluno que ficou impossibilitado de dar continuidade ao curso, frequentar as aulas e fazer as provas. Fatos que ultrapassaram o mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual. Valor arbitrado que é suficiente para compensar o autor pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e não causa o enriquecimento sem causa do estudante, devendo ser mantido. Manutenção da r. sentença que é de rigor. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré (fls. 342/374) contra a r. sentença que julgou a ação de obrigação de fazer c/c danos morais parcialmente procedente, para condená-la a: **a)** restabelecer a matrícula do autor; **b)** declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao primeiro semestre de 2020 do curso, que teve início no segundo semestre de 2020; e **c)** ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Diante do resultado, a ré foi condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 315/319).

Inconformada, **a ré alega que** o autor ingressou com a ação alegando que não conseguiu efetuar a rematrícula do curso para o segundo semestre de 2022 por constar débitos em aberto com a faculdade desde o segundo semestre de 2020, tendo verificado que, na realidade, não houve o lançamento dos DRMs – Digital Rights Management (Gestão de Direitos Digitais) e do aditamento junto ao sistema FIES do primeiro semestre de 2021 (2021.1), não havendo nada a pagar nos meses cobrados. Segundo o autor, como não conseguiu resolver extrajudicialmente, ingressou com a ação, sobrevindo a r. sentença aqui impugnada.

Neste recurso, a ré defende que o D. Juízo 'a quo' não observou que o novo FIES não engloba o valor integral da semestralidade, devendo 50% do semestre ser quitado pelo próprio aluno. Aduz que, em que pese o aditamento em 06/11/2020, que só tem validade para o mês de 12/2020, o aluno não se desincumbiu de pagar pelo semestre do curso. Sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito, e somente agiu no exercício regular de seu direito, cobrando débitos legítimos. Afirma que o autor anuiu com os termos pactuados no acordo de confissão de dívida, levando em consideração que não se opôs ao pagamento da parcela de entrada (necessária para consolidação do acordo), e que realizou o seu pagamento. Defende, ainda, que a mera cobrança não gera o dever de indenizar, e que sequer negativou o nome do autor. Caso não seja esse o entendimento, assevera que deve haver a redução do valor. Por fim, pontua que não se aplica o código de defesa do consumidor e que não se trata de contrato adesão. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 380/387.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, observo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, uma vez que a ré é entidade prestadora de serviços educacionais, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, ao passo que o autor, pessoa

física, é destinatária final dos serviços prestados pela apelante.

No mérito, apesar das alegações da ré, o conjunto probatório dos autos indica que não constavam mensalidades em aberto relativas ao segundo semestre de 2020 (2020.2), conforme 'printscreen' do portal do aluno da própria faculdade (fls. 20/21) e o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, que é referente ao segundo semestre de 2020 (2020.2), e menciona expressamente que serão financiados 06 meses no semestre (fls. 22/25), portanto, a totalidade.

E nesse sentido, conforme bem explicado pelo D. Juízo 'a quo':

“Em suma, alega o autor que foi impedido de frequentar as aulas e de fazer as provas, em razão de supostos débitos abertos em seu nome relativos ao primeiro semestre da faculdade (2020.2), os quais ele não reconhece.

A ré, por sua vez, sustenta que não foi possível realizar a rematrícula do autor, pois as mensalidades que estavam sendo cobradas referiam-se aos meses anteriores à adesão do requerente ao sistema de financiamento do FIES, o que não procede.

Conforme se observa das fls. 22/25, o documento de regularidade de inscrição do aluno, ora requerente, refere-se justamente ao financiamento do segundo semestre de 2020, ou seja, o semestre sobre o qual a instituição ré está cobrando as supostas mensalidades em aberto.

Aliás, visto que o referido documento é datado de 06/11/2020, final de semestre, há ainda a clara menção de que o requerente havia concluído apenas um semestre, qual seja, o segundo semestre de 2020, tendo sido este período financiado por meio do fundo de financiamento estudantil (FIES).

O autor instruiu a petição inicial, ademais, com um printscreen da tela do computador demonstrando que no site da instituição requerida não constam mensalidades em aberto relativas ao segundo semestre de 2020 (fls. 20), fato este que não foi impugnado em sede de contestação pela requerida.

No que concerne ao termo de confissão de dívidas suscitado pela requerida, anote-se que o documento juntado às fls. 187/188 em nada corrobora suas alegações, pois o instrumento sequer tem a assinatura ou anuência do autor, que, inclusive, não reconheceu o referido documento em sede de réplica (fls. 267).

Outrossim, o autor juntou aos autos os termos de aditamento realizados durante o segundo, o terceiro e o quarto semestres, isto é, antes do ajuizamento da ação, evidenciando-se a boa-fé do autor para com a ré (fls. 26/33).” (fls. 318).

Portanto, era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao segundo semestre de 2020 (2020.2), que corresponde ao primeiro semestre do Curso de Veterinária.

Em relação aos danos morais, não se olvida que, a princípio, o

mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar dano moral indenizável. Todavia, é de conhecimento que os desdobramentos decorrentes desse descumprimento contratual, podem sim, ensejar danos morais indenizáveis.

No caso dos autos, a condenação não advém da inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores, e sim da tentativa infrutífera do estudante de resolver a situação no âmbito administrativo; e da frustração da expectativa do aluno, que ficou impossibilitado de dar continuidade ao curso, frequentar as aulas e fazer as provas, fatos estes que, a meu ver, se enquadram como fatos geradores de dano moral indenizável, pois ultrapassam mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual.

Considerando tais fatos, conclui-se que a fixação da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para compensar o autor pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e não causa o enriquecimento sem causa do estudante, razão pela qual deve ser mantida.

Isso posto, apesar do inconformismo da ré, de rigor a manutenção da r. sentença.

Observa-se que a correção monetária e os juros de mora conforme fixados na r. sentença devem ser aplicados até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 a correção monetária deve ser aplicada com base no IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos d Lei 14.905/2024.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora